



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10630.002055/2007-76
Recurso nº 154.421
Acórdão nº 2403-00.485 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2011
Matéria LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A -

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996

PREVIDENCIÁRIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - RECURSO DE OFÍCIO - VALOR DO CRÉDITO INFERIOR À ALÇADA - NÃO CONHECIMENTO - NORMA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nos termos do artigo 34, I, Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, portaria a qual, por tratar-se norma processual, é aplicada imediatamente, em detrimento à vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao atual: “Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ivacir Júlio de Souza - Relator

Assinado digitalmente em 09/05/2011 por IVACIR JULIO DE SOUZA, 14/05/2011 por CARLOS ALBERTO MEES ST RINGARI

Autenticado digitalmente em 09/05/2011 por ANTONIA IRISMAR OLIVEIRA GUIMA
Emitido em 16/05/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Renato Coelho Borelli (suplente) . Ausentes os conselheiros Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Cid Marconi Gurgel de Souza.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário arbitrado e lançado pela fiscalização por aferição indireta, no montante de **R\$ 230.249,90** (duzentos e trinta mil e duzentos e quarenta e nove reais, noventa centavos), com consolidação em 16/08/2004 que, conforme fls. 155, parte final do voto de primeira instância, o Relator decidiu pela IMPROCEDÊNCIA da notificação:

“ Do exposto, como consta ação fiscal na empresa prestadora até a competência 12/1997 e não havendo qualquer fiscalização posterior que acarretasse a Revisão de Ofício pela Autoridade Administrativa, concluo pela IMPROCEDÊNCIA presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito —NFLD. ”

Aduz que às fls. 148, com previsão na então vigente Portaria REB nº10.875, de 16 de agosto de 2007, procedeu-se ao presente Recurso de Ofício:

“ Recorre-se de ofício ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, nos termos da alínea "a" do inciso 1 do artigo 366 do Regulamento da Previdência Social – RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999), com a redação dada pelo Decreto nº 6224, de 04 de outubro de 2007, c/c o artigo 29 da Lei nº11.457, de 16 de março de 2007 e Portaria REB nº10.875, de 16 de agosto de 2007, pois o valor exonerado é superior ao previsto no inciso I do artigo 18 da Portaria MPS nº158, de 11 de abril de 2007.

Encaminhe-se ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento do Recurso de Ofício.

Sala de Sessões em 22 de outubro de 2007.”

É o Relatório

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza, Relator

DOS PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE

Em razão do valor do crédito exonerado em sede de impugnação ser de **R\$ 230.249,90** (duzentos e trinta mil e duzentos e quarenta e nove reais, noventa centavos), e da Portaria nº. 03, de 03 de janeiro de 2008, Publicada no Diário Oficial da União em 07 de janeiro de 2008, em cujo artigo 1º consta previsto que o Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)**, constatasse que o Recurso de Ofício em comento não se amolda aos atuais pressupostos de admissibilidade. Portanto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO**.

É como voto de Ofício

Ivacir Júlio de Souza